



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1087/2025

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2025.

Processo nº 5077231-72.2025.4.02.5101,
ajuizado por **M.D.C.A.M.**.

Inicialmente cabe destacar que, diante da gravidade do caso, por se tratar de **quadro confirmado de neoplasia maligna** com solicitação de **transferência hospitalar**, apesar de no documento médico apensado aos autos (Evento 1, ANEXO2, Página 16) **não constar a assinatura do profissional emissor**, o referido laudo foi apreciado para a elaboração do presente parecer técnico. Tendo em vista que a Autora se encontra inserida no Sistema Estadual de Regulação – SER para **transferência para tratamento oncológico**.

Trata-se de Autora, de 59 anos de idade, com laudo histopatológico evidenciando **adenocarcinoma pouco diferenciado, tipo difuso de Lauren, de estômago** (Evento 1, ANEXO2, Página 17). Encontra-se internada no Hospital Municipal Raphael de Paula Souza, em **mal estado geral, hipocorada e emagrecida**. Foi solicitada **transferência para leito de oncologia** (Evento 1, ANEXO2, Página 16).

Foram pleiteados **transferência para hospital com suporte especializado em oncologia e tratamento** (Evento 1, INIC1, Página 10).

Informa-se que a **transferência para hospital com suporte especializado em oncologia** e o **tratamento** pleiteados **estão indicados** ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora (Evento 1, ANEXO2, Páginas 16 e 17).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que o tratamento oncológico pleiteado **está coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: **tratamento clínico de paciente oncológico e tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas**, sob os respectivos códigos de procedimento: 03.04.10.002-1 e 03.03.13.006-7. Assim como, informa-se que o **leito** requerido **é padronizado pelo SUS**, conforme a tabela SIGTAP.

Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

Assim, em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica**², conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite, Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017 (**ANEXO I**).

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Requerente aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II)** e verificou que ela foi inserida em **25 de julho de 2025**, com **solicitação de internação para tratamento de intercorrências clínicas de paciente oncológico (0304100013)**, tendo como unidade solicitante o **Hospital Municipal Raphael de Paula Souza**, com situação **em fila**, sob a responsabilidade da CREG-METROPOLITANA I - CAPITAL.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada**, no caso em tela, **sem a resolução da demanda pleiteada até o presente momento**.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde³ foram encontradas as **Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Adenocarcinoma de Estômago**, nas quais consta que “... **Pacientes com diagnóstico de câncer de estômago devem ser atendidos em hospitais habilitados em oncologia e com porte tecnológico suficiente para diagnosticar, tratar e proceder ao acompanhamento ...**”.

Destaca-se que o **Hospital Municipal Raphael de Paula Souza**, trata-se de unidade de saúde hospitalar **não habilitada** em UNACON/ CACON. Em se tratando de quadro de **neoplasia maligna** e que o médico assistente (Evento 1, ANEXO2, Página 16) informou que a Autora se encontra em **mal estado geral**, aguardando **transferência para avaliação e internação em serviço oncológico**, este Núcleo entende que **a demora exacerbada para a realização da transferência da**

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação, Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-control-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 31 jul. 2025.

² Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de Março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://138.68.60.75/images/portarias/abril2017/dia10/delib4004.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2025.

³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 31 jul. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Autora, avaliação e definição de conduta terapêutica oncológica, pode influenciar negativamente em seu prognóstico.

É o parecer.

À 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I

Estabelecimentos de saúde habilitados em oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO II